

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.

“(..) à míngua de estrutura no Estado do Tocantins para atendimento das crianças cardiopatas congênitas, leva com que os infantes permaneçam internados sem o devido tratamento, à espera, tanto de transferência à unidades hospitalares, aptas a prestar o atendimento médico e cirúrgico, como de leitos em unidade de terapia intensiva.”

(trecho voto Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER na Apelação Cível Apelação/Remessa Necessária N° 0039184-38.2016.8.27.2729/TO, julgado em 30.03.2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Código de Processo Civil e microsistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90, diante da competência inserta no art. 2º da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 93, inciso II da Lei Federal nº 8.078/90, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Observado o rito ordinário e disposições especiais previstas na Lei Federal nº 7.347/85, em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso II, do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Drº Sérgio Rodrigo do Vale, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Marco Central, Palmas-TO;

WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, conhecido como “**WESLEY SAFADÃO**” cantor, com endereço profissional na Rua Aluizio de Azevedo, 280, sala 301, Santo Amaro, Recife/PE;

WS SHOWS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.188.896/0001-59, Rua Aluizio de Azevedo, 280, sala 301, Santo Amaro, Recife/PE, representada por WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, cantor, conhecido como Wesley Safadão;

1. DA SÚMULA DA AÇÃO

Objetiva o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com o exercício de seus deveres previstos na CF, obter provimento jurisdicional que:

1 – em tutela de urgência, **DETERMINAR ao Estado do Tocantins e aos OUTROS requeridos a obrigação de SUSPENDER a realização do show na forma contratada e também DETERMINAR a obrigação não fazer ao Estado do Tocantins consubstanciada em se abster de ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS,** com recursos públicos, para o show artístico do cantor conhecido como “WESLEY SAFADÃO” marcado para ocorrer, as 23h, no dia 12 de maio do ano corrente no Sindicato Rural de Palmas como parte da Agrotins, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população do Estado do Tocantins, especialmente nas áreas de saúde e educação, **não se justificando o custeio de show de R\$ 630.000,00 para o artista, enquanto crianças e adultos padecem nos hospitais e continuam sem uma educação minimamente digna, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente, respaldados em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal¹ e de recente precedente do STJ, que aliás suspendeu show do mesmo artista por valor menor, ou seja, R\$ 500.000,00, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR QUANDO DO JULGAMENTO FINAL, COM DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a **defesa do patrimônio público e social (seja na acepção material – ressarcimento dos prejuízos**

¹(ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

pecuniários ao erário, seja na acepção imaterial – ofensa aos princípios constitucionais da administração pública), inclusive para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, **como, in casu, que se pretende assegurar o cumprimento do núcleo fundamental do mínimo existencial, priorizando a destinação de recursos para as temáticas da saúde, educação e segurança pública**, encontram guarida no art. 129, II e III, da Carta Magna, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal (RE 642590).

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Segundo estabelece a lei processual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Na lição de Arruda Alvim, ao afirmar que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu **decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença**” (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

Assim, revela-se **revela-se inequívoca a legitimidade passiva ad causam do Estado do Tocantins e do contratado**, que tenha possa receber as consequências da decisão judicial.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação civil pública tem o propósito de evitar **gasto claramente excessivo e não razoável** de verbas públicas com show artístico de altíssimo valor **no contexto de um Estado da Federação com orçamento diminuto frente as inúmeras demandas de serviços públicos essenciais**, notadamente, àquelas demandas de **saúde, educação** e segurança pública, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente.

Cabe consignar que, em nenhum momento, o Ministério Público pretende cercear o desenvolvimento das atividades de fomento ao lazer, entretenimento e à cultura nesta Unidade Federativa e muito menos se imiscuir no mérito de atos administrativos, mas, diante dos valores envolvidos na dita contratação e da extensa relação de compromissos inclusive com sentenças judiciais nas áreas da saúde e educação não cumpridas, o caso foge completamente do razoável.

Neste compasso fático, **em data de 09 de maio**, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, recebeu informação acerca da realização do apontado show artístico, o qual, **segundo uma das reportagens recebidas pela Promotoria teria o elevadíssimo valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais)**.

Diante essa informação inicial foi autuado o procedimento de Notícia de Fato 2022.0003836 e procedeu-se a buscas em fontes abertas sobre os fatos.

No site oficial do Governo do Estado do Tocantins, <https://www.to.gov.br/noticias/confirmado-agrotins-2022-tera-show-de-wesley-safadao-e-outras-atracoes-culturais/678elmd1yv06>, consta a seguinte notícia:

Confirmado! Agrotins 2022 terá show de Wesley Safadão e outras atrações culturais

Além do cantor cearense, haverá outros shows musicais com artistas locais por **Guilherme Lima/Governo do Tocantins**

-



Show de Wesley Safadão será no dia 12 de maio, no Sindicato Rural de Palmas - Foto: Assessoria

O Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (Sectur), confirma a realização do show musical do cantor Wesley Safadão, na 22ª edição da Feira de Tecnologia Agropecuária do Tocantins (Agrotins 2022), que inicia nesta terça-feira, 10. A programação cultural está sendo custeada com emendas parlamentares.

O show de Wesley Safadão ocorrerá na quinta-feira, 12, no Sindicato Rural de Palmas,

localizado na rodovia TO-050. Além do cantor de forró, a programação, que começará às 20 horas, vai contar com outras atrações, com artistas locais como Zé Ottávio e Tambores do Tocantins. Wesley Safadão será a última apresentação da noite e subirá ao palco às 23 horas. Toda a programação cultural será gratuita e aberta ao público.”

Nos veículos de notícias AF Notícias e Norte Agropecuário, consta que, após, indagações da imprensa, a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) divulgou nota apontando que o valor do show **é de R\$ 630.000,00, (seiscentos e trinta mil reais)** fruto de emendas parlamentares (vide anexos).

Buscou-se no sistema SICAP/TCE e no D.O. mas até o momento **não** houve publicação de documentos acerca da contratação (vide certidão anexa e Parecer Técnico 026/CAOPAC), não tendo sido possível a requisição ministerial por ofício em razão do show estar marcado para daqui a apenas 2 dias, fazendo-se mister o pronto ajuizamento da ação.

De outro lado, com será comprovado no tópico seguinte, o mesmo ente público – O Estado do Tocantins – que pretende gastar **R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais)** com somente **um** dos shows musicais da Agrotins, deixa de cumprir seus deveres básicos e essenciais na seada da Saúde e Educação, só para ficarmos nos possivelmente mais relevantes.

Nessa perspectiva, cumprindo o seu dever constitucional e legal o Ministério Público ajuíza a presente Ação Civil Pública com vistas a evitar o mal uso dos recursos públicos, diminuindo os prejuízos ao erário, de modo a permitir maior satisfação e priorização no atendimento às demandas do **núcleo fundamental do mínimo existencial**, perseguindo a eficiência estatal e a boa gestão de recursos.

5. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO TOCANTINS: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMPROVADAMENTE NEGADOS À POPULAÇÃO TOCANTINENSE, CONFORME MÚLTIPLAS DECISÕES JUDICIAIS

A Carta Magna, elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, III, a **erradicação da pobreza** e da **marginalização** e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo da República.

Destes dois nortes decorre a noção de “**mínimo existencial**”, que **engloba todo aquele conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna**, cujo conteúdo é estampado no artigo 6º de nossa Constituição e abrange o direito à **saúde, educação, segurança pública**, dentre outros, constituindo o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, gozando de prioridade absoluta sobre qualquer outra política pública a ser executada, diante da sua essencialidade.

Desta forma, diante da situação de enorme insuficiência financeira vivenciada pelo Estado do Tocantins, que sequer vem conseguindo custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde², educação e segurança pública, não se justifica o custeio de despesas extravagantes, **como pagamento de shows artísticos de altíssimo valor**, como forma de assegurar a manutenção do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial em áreas essenciais.

A situação se revela tão gritante e preocupante que as Promotorias Especializadas em Saúde Pública e Educação, por exemplo, possuem relações de dezenas de ações judiciais coletivas com obrigações para com direitos fundamentais essenciais descumpridas.

Veja-se, por exemplo, em anexo uma extensa relação das dezenas de **ações coletivas** na área da **saúde pública** com decisões judiciais simplesmente descumpridas, gerando prejuízos irreversíveis para pacientes.

A título de exemplo, pode-se citar as seguintes ações civis públicas em que o Estado do Tocantins é réu e em que buscam efetivar direitos fundamentais na área da saúde e que **tem decisões judiciais descumpridas**, em temas delicadíssimos como **neurocirurgia, UTI neonatal, cirurgias ortopédicas, urologia, leitos de UTI, parto e nascimento - rede cegonha, cardiopatias congênitas em recém-nascidos, procedimentos oncológicos**. Destaca-se as seguintes:

0006406-49.2015.827.2729 NEUROCIRURGIA

006735-61.2015.827.2729 UTI NEONATAL – ESTADO

0036205-06.2016.827.2729 CIRURGIAS PEDIÁTRICAS - ESTADO

0031322-79.2017.827.2729 UROLOGIA - ESTADO

0018428-37.2018.827.2729 -LEITOS DE UTI – FILA DE PACIENTES – INSUFICIÊNCIA DE LEITOS UTI

0014573-84.2017.827.2729 -PARTO E NASCIMENTO GESTÃO – Rede Cegonha

0039184-38.2016.827.2729 CARDIOPATIAS CONGÊNITAS – ESTADO

²<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/12/mulher-morre-apos-esperar-por-exame-que-nao-foi-realizado-pelo-hgp.html>

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/idoso-internado-no-hgp-espera-por-vaga-na-uti-ha-cerca-de-10-dias/5509961/>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/defensoria-publica-alega-falta-de-alimentos-comida-e-materiais-cirurgicos-no-hgp/5458591/>

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/hgp-segue-em-situacao-precaria/5165906/>

0004700-26.2018.827.2729 - PROCEDIMENTOS ONCOLÓGICOS
- ESTADO

Cumpra transcrever fatos constantes de decisões recentes sobre a Saúde Pública no Tocantins, no que tange a situação de **UTIs, cirurgias pediátricas e urologia, cardiopatias congênitas em bebês**, em todos os casos condenando o Estado do Tocantins a fazer o seu dever e a garantir o direito mais fundamental à população:

“Independente das informações divergentes sobre o quantitativo de leitos convencionais, certo é que a atual regulação dos leitos hospitalares é insuficiente e não assegura de forma efetiva os serviços que dela dependem. Prova disso é o impacto nas demandas reprimidas de cirurgias de grande porte (00366317620208272729 cardíaca, 00064064920158272729 neurocirurgia), cuja inexecução das medidas de ampliação dos leitos hospitalares impede a efetivação dos direitos de saúde tutelados.

Em recente episódio noticiado nestes autos, o Hospital Geral Público de Palmas foi notificado judicialmente para regular 12(doze) leitos de UTI para o pós-operatório de pacientes da neurocirurgia que estavam em situação de urgência, com longo tempo de internação e sem perspectiva de acesso ao procedimento, devido a falta de leitos, nos termos deliberados na Decisão do Evento 673.” (trecho decisão judicial, da lavra Dr. GIL DE ARAÚJO CORREA, nos autos AÇÃO CIVIL COLETIVA No 0018428-37.2018.8.27.2729/TO”

“Como relatado pelos requerentes à época do ajuizamento da presente ação, ainda no ano de 2016, o Estado do Tocantins se deparava com a necessidade desde de locais para a realização dos procedimentos cirúrgicos a profissionais qualificados.

Todavia, mesmo com o decorrer dos anos e sucessivas gestões, as irregularidades no fornecimento das cirurgias pediátricas no Estado do Tocantins persistiram, tendo sido identificado pacientes pediátricos aguardando a realização de cirurgia desde 26/03/2009, ou seja, mais de 12 anos esperando a realização de um procedimento cirúrgico.

O Ente Estatal malgrado tenha informado a retomada da realização dos procedimento de natureza eletiva, ao que se verificou dos autos e que há contingenciamento na realização das cirurgias pediátricas, bem como que identificada a existência de 342 pacientes na fila de espera em janeiro/2021, situação pouco razoável e que fere o princípio constitucional da

dignidade humana e o direito à saúde.” (trecho de sentença judicial, Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA na AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0036205-06.2016.8.27.2729/TO).

*“Com efeito, concluo que o interesse processual noticiado na inicial foi apenas confirmado no transcurso dos autos, sobretudo porque diante das inúmeras audiências marcadas o **Estado do Tocantins não conseguiu comprovar de forma inequívoca a vazão da fila de espera dos procedimentos urológicos, somado ao fato de existir inúmeras demandas cirúrgicas desta especialidade sem regulação, como é o caso da cirurgia nefrolitotripsia percutânea, não disponibilizada por falta de equipamentos, consoante demonstrado nas diversas demandas individuais autuadas nesta jurisdição 1 .***

A resposta jurisdicional no caso dos autos visa garantir a integridade dos preceitos intitulados na Constituição Federal, o que legitima a intervenção do Judiciário na consecução desta política pública, principalmente porque a decisão não tem o objetivo de substituir a função do Poder Executivo, porquanto não tem a intenção de implementar política pública nova, alheia ao planejamento da gestão, pelo contrário, a finalidade é de assegurar o cumprimento dos deveres atribuíveis ao ente público responsável pela satisfação de diretrizes já estabelecidas no SUS.

Da mesma forma, as meras alegações de ausência de previsão orçamentária ou recursos financeiros, não inviabilizam o mister do Poder Judiciário de concretizar os direitos fundamentais, eis que, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a ocorrência de justo motivo, objetivamente aferível nos autos, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo poder estatal com a finalidade de se exonerar, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais.” (trecho sentença Dr. GIL DE ARAÚJO CORREA, na AÇÃO CIVIL COLETIVA No 0031322-79.2017.8.27.2729/TO).

*“Conforme revelam os autos, incontroversamente, o **Estado do Tocantins** não tem disponibilizado estrutura de pessoal, material e de insumos, para cirurgia de recém-nascidos, acometidos de cardiopatia congênita grave, mal que, segundo demonstra informativo da **Associação de Assistência à Criança Cardiopata - Pequenos Corações, com dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (Evento 1 - Anexos 1 e 2),** acometia, até o ano de 2016, quando do aforamento da ação, 28.000 (vinte e oito mil) crianças ao ano, ou seja, de cada 100 (cem) nascidas, 1 (uma) seria cardiopata.*

Desse número, 23.000 (vinte e três mil) infantes necessitam de cirurgia, porém, apenas 5.000 (cinco mil), obtêm o tratamento, o que leva à grande número de óbitos, cenário que poderia ser drasticamente reduzido, se houvesse ações médicas pré e pós-natal, o que, no entanto, esbarra no déficit de atendimento na rede pública, omissão ou falha que não é diferente no Estado do Tocantins.

Revela o referido estudo, que a míngua de estrutura no Estado do Tocantins para atendimento das crianças cardiopatas congênitas, leva com que os infantes permaneçam internados sem o devido tratamento, à espera, tanto de transferência à unidades hospitalares, aptas a prestar o atendimento médico e cirúrgico, como de leitos em unidade de terapia intensiva.” (trecho voto Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER na Apelação Cível Apelação/Remessa Necessária Nº 0039184-38.2016.8.27.2729/TO

Na área da Educação, infelizmente, a realidade do serviço público tocantinense **não** é menos grave.

A infraestrutura das Escolas Estaduais, por todo o Tocantins, não é minimamente adequada e sequer há bibliotecas com acervo mínimo previsto em lei federal.

O Promotor de Justiça titular da 10ª PJ da Capital, relata em ofício anexado na íntegra à presente, que:

Após cumprimentar Vossa Excelência, encaminho para conhecimento, algumas informações sobre Procedimentos Extrajudiciais de acompanhamento e/ou investigação sobre a qualidade da infraestrutura física em instituições educacionais sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, que tramitam na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, especializada em educação:

- Procedimento Extrajudicial 2021.0860 – ICP 0292/2021 – Infraestrutura escolar. Bebedouros e climatização em salas de aula na Escola Estadual Maria dos Reis;
- Procedimento Extrajudicial 2018.10554 – PA 1615/2019 – Regularização das escolas estaduais junto ao corpo de bombeiros;
- Procedimento Extrajudicial 2022.2775 – ICP 0885/2022 – Apuração e acompanhamento da existência de biblioteca nas unidades escolares da rede estadual de ensino. Lei Federal 12.244/2010;
- Procedimentos com relatórios de monitoramento da auditoria operacional coordenada na área de educação pelo Tribunal de Contas do Tocantins, apontando falhas na infraestrutura de escolas estaduais, sendo: 1) Procedimento Extrajudicial 2019.0133 – PA 0549/2018 (município de Aliança do Tocantins); 2) Procedimento Extrajudicial 2019.0134 – PA 0549/2018 (município

de Cariri do Tocantins); 3) Procedimento Extrajudicial 2019.0135 – PA 0549/2018 (município de Crixás do Tocantins); 4) Procedimento Extrajudicial 2019.0136 – PA 0549/2018 (município de Dueré); 5) Procedimento Extrajudicial 2019.0137 – PA 0549/2018 (município de Gurupi).

Os procedimentos em questão apontam que há problemas na infraestrutura física de diversas escolas estaduais, sendo um dos principais problemas, a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins atestando que a edificação contém todos os elementos necessários para garantir a segurança de estudantes e profissionais da educação, exigindo da Secretaria Estadual de Educação a elaboração de projeto e adequação dos imóveis onde funcionam as escolas estaduais, ou seja, estão funcionando de modo irregular. Apenas no município de Palmas, haviam em 2020, um total de 22 (vinte e duas) escolas estaduais sem certidão de regularidade pelo corpo de bombeiros, uma vez que necessitam de adequações (Procedimento Extrajudicial 2018.10554 – PA 1615/2019). Este assunto foi debatido em reunião com a SEDUC no dia 20/04/2022, momento que foi exigido que apresentassem atualização da regularidade de todas as escolas estaduais do Tocantins, pedido que tramita na Diretoria de Infraestrutura e Obras daquela pasta. Também é importante destacar a necessidade da SEDUC para como cumprimento da Lei Federal nº 12.244/2010, onde é obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, fator visto prejudicado em diversas escolas estaduais, inclusive com falta de profissionais especializados no quadro da educação (ver Procedimento Extrajudicial 2022.2775 – ICP 0885/2022).

Ora, considerando que se revela notória a insuficiência financeira vivenciada pelo Estado do Tocantins para direitos essenciais, **é absolutamente incompatível que, enquanto persistir a negação de direitos relacionados a Saúde e Educação, que se admita a destinação de recursos públicos para o custeio de atividades voluptuárias, como o show de altíssimo valor de bem mais de meio milhão de reais, como para o requerido que cobra um dos maiores valores do país, ou seja, mais de meio milhão de reais, que deveriam ser utilizados para as reais necessidades da população.**

Aliás, diga-se que os fatos acima narrados são **incontroversos**, sendo **confessados pelo próprio Estado do Tocantins**, em várias peças processuais, como por exemplo, nas razões de apelação com efeito suspensivo interposta pela Procuradoria do Estado, na ACP 0036205-06.2016.8.27.2729, em que fica patente que falta recursos para o atendimento das **cirurgias pediátricas**. **Veja-se a confissão apresentada em juízo pelo Estado no evento 327 daqueles autos:**



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA JUDICIAL

Ademais, conforme informações prestadas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, no Hospital Regional de Gurupi, são realizadas as seguintes cirurgias pediátricas: Postectomia, Hernioplastia umbilical, inguinal, epigástrica, Colecistite, Colelitíase, Orquidopexia, Criptorquidia, Exereses de cisto, Hidrocele e Varicocele.

Foram realizadas, em 12 (doze) meses, após retorno das atividades em outubro/2021, três cirurgias pediátricas no mês de novembro/2021. Justifica-se o presente fato tendo em vista o período pandêmico e a remissão no número de casos o qual permitiu que fosse possível a retomada de cirurgias eletivas na Unidade.

As providências adotadas foram todas as necessárias para a regularização dos trabalhos, incluindo o reordenamento de escalas médicas e de equipe multi, solicitação de medicamentos necessários, reorganização de leitos e previsão de procedimentos a serem realizados.

Para novembro, foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas por semana, sendo 06 (seis) vagas para primeira consulta, 03 (três) retornos de consulta e 01 (uma) para egresso. Para dezembro foi disponibilizado o mesmo quantitativo de vagas. As escalas médicas se encontram regulares.

No que se refere ao Hospital Geral de Palmas, as cirurgias pediátricas realizadas na unidade são Otorrinolaringologia Pediátrica, Pediatria Cirúrgica Geral e

Ortopedia Pediátrica, conforme ficha de produção dos últimos 12 (doze) meses anexa.

Ademais, esta Pasta encaminha em anexo a programação da agenda ambulatorial do mês de dezembro de 2021, bem como a das cirurgias do mês de Outubro de 2021 realizadas e a parcial do mês de novembro de 2021. Ainda, encaminha-se a regularização de escalas para cirurgias eletivas, cirurgias de urgência e auxiliares em cirurgia pediátrica, na ala pediátrica do HGP.

Como bem exposto nas informações da pasta responsável, todos os esforços estão sendo empreendidos para solucionar a demanda, destacando que os casos urgentes estavam sendo atendidos, e que apenas os eletivos foram suspensos por um período em decorrência do avanço da pandemia, portanto, não há omissão e sim dificuldades técnicas.

Desse modo, se houveram problemas nos serviços de pediatria, não foi por omissão/recusa do Estado, mas apenas pela atenção aos procedimentos legais a serem adotados. No atual contexto de crise sanitária, social e, por consequência lógica, de arrecadação de tributos, a gestão dos parques orçamentários para o combate da pandemia trata-se de tarefa essencial a ser desempenhada pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Judiciário, pois é ele que dispõe a maior capacidade institucional para, de maneira global, planejar o enfrentamento da pandemia.

De fato, cada escolha alocativa de recursos públicos é, ao mesmo tempo, uma escolha que inviabiliza a priorização de outras áreas pelas Administração.

É que os recursos públicos são finitos, de modo que a destinação de parcela do orçamento disponível para a execução de determinada atividade torna impossível, em certa medida, a implementação de outras igualmente essenciais. E tal premissa, indeclinável, deve ser ponderada pelo Poder Judiciário no momento do

Nessa esteira, são meticolosas as lições esposadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário **ARE 639337/São Paulo**, realizado em data de 23 de agosto de 2011, exemplificando com maestria, **como deve se pautar republicanamente o Chefe do Poder Executivo**, em situações que a destinação de recursos se faz tão dramaticamente escasso, como atualmente vivencia o Estado do Tocantins, para assegurar o núcleo fundamental do mínimo existencial:

“A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental”. AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.

Percebe-se assim, que a despeito da Constituição da República Federativa do Brasil assegurar o fomento ao lazer, à cultura e ao esporte, por outro lado ela colocou a saúde, educação e segurança pública no núcleo essencial como forma de assegurar o mínimo existencial, sendo que diante desse conflito de interesses de envergadura constitucional, deve se valer da técnica de ponderação de valores, priorizando àqueles direitos de maior relevância em detrimento daqueles de menor envergadura constitucional, como forma de preservar os direitos fundamentais.

6. DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SITUAÇÕES DE COLISÃO DE DIREITOS, COM PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ESSENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, **o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida**. Por oportuno, confira-se a ementa do ARE 801.676 - AgR, julgado em data de 19/08/2014, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso:

EMENTA-STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO

ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA.** PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. **O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.** O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014). Sem ênfases no original.

Nessa trilha de pensamento, **trazendo o debate para a nossa realidade local, não pairam dúvidas, que restando comprovado o descumprimento de direitos da saúde e educação no âmbito estadual, não é lícito ao Estado bancar show de altíssimo valor, se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população.**

Essa distinção se revela tão evidente e inteligível, que até mesmo o leigo consegue vislumbrar e compreender, que enquanto existir pacientes vindo a óbito e padecendo nas unidades hospitalares que integram a rede pública estadual, decorrentes da ineficiência estatal materializada pela falta de investimentos nessas áreas prioritárias, consubstanciada na indisponibilidade de medicamentos, insumos, alimentação, aliada à falta de aparelhamento dos nosocômios, causando enorme drama na vida dos pacientes³

³<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/08/hospital-geral-de-palmas-tem-quase-400-pacientes-sem-comida.html>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/12/nova-denuncia-de-lixo-hospitar-acumulado-e-feito-em-patio-do-hgp.html>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/idoso-com-problemas-de-saude-graves-fica-a-espera-de-uma-uti-no-hgp/5509284/>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/12/mulher-morre-apos-esperar-por-exame-que-nao-foi-realizado-pelo-hgp.html>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/11/comida-para-pacientes-em-coma-esta-em-falta-no-hgp-diz-defensoria.html>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/08/policia-apura-denuncias-sobre-falta-de-material-e-comida-em-hospital-do.html>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/04/funcionarios-paralisam-e-alimentacao-em-hospitais-fica-suspensa-no.html>

e dos seus familiares, não se justifica o custeio de despesas como a apontada nos autos, com um show de pouco tempo a um custo exorbitante.

7. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: O RECENTE PRECEDENTE DO STJ EM CONTRATAÇÃO DO MESMO ARTISTA, POR VALOR MENOR

Pelo princípio da proporcionalidade, deve-se balancear o meio ao fim pretendido pela lei, ou seja, o princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.

O princípio da razoabilidade igualmente serve de instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Tem-se que razoável é conforme a razão, apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez; expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Está contraposto ao capricho, à arbitrariedade, relacionando-se com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

Assim, tem-se como regramento constitucional implícito que compete ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e os benefícios por ela alcançados.

No caso em tela, ressaltamos a ofensa aos aludidos princípios, não podendo o Poder Judiciário chancelar o uso abusivo e desproporcional de recursos públicos tão necessários para a população de um Estado pobre como o Tocantins.

Esta circunstância, por si só, **também enseja na violação ao princípio da proporcionalidade, na sua face de proibição a proteção insuficiente**⁴, pois, deixar de aplicar recursos públicos em áreas essenciais, como a saúde, **para satisfazer demandas exorbitantes**, mesmo diante da notória insuficiência econômico-financeira do Estado do Tocantins, acarretam gravíssimos impactos negativos na estruturação e no funcionamento do SUS, o que atinge diretamente direitos fundamentais protegidos por cláusula pétrea da Constituição de 1988: vida, saúde e educação.

<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/12/pacientes-e-servidores-do-hgp-reclamam-da-comida-do-hospital.html>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/problemas-constantemente-levam-diretores-do-hgp-a-delegacia/5366947/>

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/hgp-segue-em-situacao-precaria/5165906/>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/pacientes-fazem-protesto-e-cobram-cirurgia-no-hgp/5269013/>

⁴STF. Plenário. Recurso extraordinário 418.376/MS. Redator para acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. DJ, 23 mar. 2007.

Os impactos dessa redução são tanto mais graves por atingirem principalmente as parcelas mais vulneráveis da população, as maiores usuárias cotidianas da rede pública de saúde e da educação pública.

Nessa toada, recentemente, a **Justiça do Maranhão em primeiro grau** proferiu decisão na ACP 0800283-36.2022.8.10.0140 para evitar gastos da ordem de R\$ **500.000,00 (quinhentos mil reais)** aos cofres públicos com o show do artista em questão pela **empresa do mesmo a WS SHOWS LTDA.**, exatamente pela desproporcionalidade e falta de razoabilidade, o que foi mantido pelo STJ e STF.

O magistrado em primeiro Grau decidiu:

“Nesse sentido, considerando que a questão de políticas públicas que visem melhorias para a população é prioritária e que é dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, não resta outra medida se não o deferimento da tutela pleiteada.

Convém destacar, que em tempos de crise como o nosso, sem prejuízo de reavaliação das circunstâncias ao se preferir decisão de mérito, sinto que custear a contratação do artista “WESLEY SAFADÃO”, que está custando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos, além dos gastos acessórios ao evento (montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas e pessoal de apoio), escapa aos preceitos da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade.

Empregar verbas públicas em evento desta natureza em detrimento de serviços públicos essenciais de atribuição do município, contraria a eficiência no trato com a coisa pública.

Anote-se que o ato administrativo discricionário, excepcionada a normalidade na gestão administrativa, o que não é o caso, segundo jurisprudência dominante, é passível de controle pelo judiciário nos casos em que houver ingerência do ente público.”

Segue em anexo a decisão na íntegra.

A decisão foi confirmada pelo STJ, conforme decisão em anexo, cujo trecho da lavra do MIN. HUMBERTO MARTINS segue:

“Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se

pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau.

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril.”

Chama atenção, além de tudo que o contrato do município do Maranhão com requerido WESLEY tinha um valor menor que o cobrado no Tocantins: R\$ 500.000,00 x R\$ 630.000,00, o que também impõe cautela redobrada, pois aquele show ocorreria em 24/04/2022 e o show objeto dos autos está marcado para menos de um mês após, não se justificando a diferença expressiva em prejuízo do erário.

8. DA TUTELA PROVISÓRIA

O novel CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Conforme lição de Didier:⁵

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).

[...].

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC).

⁵(DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶).

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela exposição fática e documentos que instrui a peça vestibular, demonstrando, de forma inequívoca, que o Estado do Tocantins vem descumprindo decisões judiciais e deixando de garantir direitos da Saúde Pública, o que viola a vida e a integridade física de inúmeros pacientes, além de também não oferecer de modo minimamente suficiente o direito à educação.

Assim sendo, **patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência**, na forma do artigo 300 do NCPC.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano, já que a ocorrência e o pagamento de mais de meio milhão de reais por um único show no contexto do Estado do Tocantins redundam em prejuízos e impossibilidade de cumprimento de vários direitos essenciais, como aliás confessa o Estado do Tocantins em manifestações jurídicas da Procuradoria do Estado.

Tal requisito, que materializa o perigo de dano, encontra-se consubstanciado na possibilidade de gastos exorbitantes e irrazoáveis com o dinheiro público para a situação do Tocantins.

Impende destacar, que o pressuposto estabelecido pelo § 3º do art. 300, do CPC, também se encontra satisfeito, **uma vez que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois, no caso em debate, a mera não realização de um show ou seu não pagamento logo após o evento, em nada mudará a situação social do Estado ou do contratado, ao passo, que **o custeio de atividades essenciais, como educação e saúde tem urgência inequívoca**.

Necessário pontuar, ainda, que a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85. Confira-se, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, é de rigor a concessão da tutela de urgência, evitando-se a inutilidade da prestação jurisdicional futura.

⁶<http://portalprocessual.com/carta-de-curitiba-enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/#more-1382>

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DO PEDIDO

Em razão do exposto e de tudo o que dos autos consta, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS:

1. O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham;

2. A adoção do procedimento comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras vertidas no microsistema de proteção coletiva⁷ (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), aplicando-se a prerrogativa de imprimir tramitação prioritária no presente feito, por cuidar-se de ação tutelando à defesa do patrimônio público e social;

3. **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 na forma do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, *inaudita altera parte*, a fim de:

3.1 - DETERMINAR ao Estado do Tocantins e aos OUTROS requeridos a obrigação de SUSPENDER a realização do show do cantor conhecido como “WESLEY SAFADÃO” marcado para ocorrer, as 23h, no dia 12 de maio do ano corrente no Sindicato Rural de Palmas como parte da Agrotins; e também DETERMINAR a obrigação não fazer ao Estado do Tocantins consubstanciada em se abster de ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS, com recursos públicos para o dito show, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população do Estado do Tocantins, especialmente nas áreas de saúde e educação, não se justificando o custeio de show de R\$ 630.000,00 para o artista, enquanto crianças e adultos padecem nos hospitais e continuam sem uma educação minimamente digna, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente, respaldados em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal⁸ e de recente precedente do

⁷1 “(...) **o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente** (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM).

⁸(ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

STJ, que aliás suspendeu show do mesmo artista por valor menor, ou seja, R\$ 500.000,00⁹:

4- Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. Art. 497 do Código de Processo Civil, como **medida necessária** que, no caso de descumprimento da decisão ora requerida, **seja desde já advertido o contratado da obrigação de devolução integral dos valores pagos com dinheiro público, com os consectários legais, e multa no importe de 50% sobre o valor contratado**, a ser suportada pelos contratados, advertindo, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial que tais consequências ocorrerão, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência a ordem judicial.

5 – Por todo o exposto, requer, quando do julgamento final da ação, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando-se, em sentença, todos os requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, para a **decretação de nulidade da contratação em questão**, condenando-se o Estado do Tocantins a obrigação de **obrigação não fazer consubstanciada em se abster de ORDENAR OU REALIZAR PAGAMENTOS, com recursos públicos, para o show artístico do cantor conhecido como “WESLEY SAFADÃO” marcado para ocorrer, as 23h, no dia 12 de maio do ano corrente no Sindicato Rural de Palmas como parte da Agrotins**, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população do Estado do Tocantins, especialmente nas áreas de saúde e educação, **não se justificando o custeio de show de R\$ 630.000,00 para o artista, enquanto crianças e adultos padecem nos hospitais e continuam sem uma educação minimamente digna, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente, respaldados em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal¹⁰ e de recente precedente do STJ, que aliás suspendeu show do mesmo artista por valor menor, ou seja, R\$ 500.000,00;**

Requer a citação dos requeridos para querendo contestar o pedido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 630.000,00.

Pede deferimento.

Palmas, TO, 10 de MAIO de 2022.

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

⁹ Vide decisão em anexo.

¹⁰(ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).